

HC 2200 para  
Leis nºs 306/01  
e 442/07



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI N.º 297/01 - DE 17 DE AGOSTO DE 2001.



**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – CMS., com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS - no Município de Cocalzinho de Goiás, com o objetivo de estabelecer e acompanhar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II – Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de Governo;

III – Organizar e normatizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV – Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando,

também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

**V** – Propor critérios para a Programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

**VI** – Analisar e deliberar sobre as contas dos órgãos integrantes do SUS;

**VII** – Propor medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;

**VIII** – Examinar propostas e denúncias, responder à consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberações do Colegiado;

**IX** – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política da saúde ou a organização do sistema;

**X** - Incentivar e defender a municipalidade de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

**XI** – Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito a estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS ;

**XII** – Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e as Instituições públicas e privadas;

**XIII** – Definir os critérios para elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de Saúde;

**XIV** – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior, acompanhar e controlar seu cumprimento;

**XV** – Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços públicos e privados, na âmbito do SUS;

**XVI** – Apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;

**XVII** – Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definições e controle dos padrões éticos, para pesquisas e prestadores de serviços de saúde;

**XVIII** – Promover articulações entre os Serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidades de propor prioridade, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como o pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições;

**XIX** – Elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como, encaminhá-las à homologação pelo Executivo Municipal;

**XX** – Outras atribuições estabelecidas em nomes complementares;

**XXI** – Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores da saúde e prestadores públicos e privados e, em outra por representantes de usuários.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

**I** - 02 (dois) Representante (s) do Governo;

**II** – 02 (dois) Representante (s) dos Trabalhadores de Saúde;

**III** – 02 (dois) Representante(s) dos prestadores de Serviços de Saúde;

**IV** – 02 (dois) representante(s) dos USUÁRIOS;

**V** – 02 (dois) Representante(s) do Legislativo;

**Art. 4º** - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos seguimentos e entidades que representam e homologados pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º**- No caso de afastamento temporário ou definitivo dos titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações;

**§ 2º** - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;

**Art. 5º** - O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus membros ou durante a Conferência Municipal de Saúde;

**Art. 6º** - A função dos membros do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

**Art. 7º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável por igual período por uma única vez, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

**§ 1º** - No término do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do poder público Municipal – artigo 3º, Parágrafo Único, item I da presente Lei.

**§ 2º** - Não poderá haver coincidência do término de mandatos entre os representantes dos seguimentos: Poder Público e Usuários.

**Art. 8º** - Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

**Art. 9º** - O Conselho reunir-se-à ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.

**§ 1º** - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela, maioria dos presentes.

**§ 2º** - Cada membro terá direito a um voto.

**§ 3º** - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar “**AD REFERENDUM**” do plenário.

**Art. 10** – Caberão aos conselheiros a designação do vice-presidente e do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverá ser escolhido entre seus membros titulares.

**Art. 11-** O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

**Parágrafo Único** – Para composição das comissões de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades científicas e técnicos nacionais ou estrangeiros.

**Art. 12** – Nos termos da Lei Federal nº 8.142, artigo 1º, parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, na fase regimental.

**Parágrafo Único** – As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas Administrativas necessárias para sua efetivação.

**Art. 13** – A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

**Art. 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** – Revogam-se expressamente as Leis 125/95 de 30/08/95 e 192/97 de 27/06/97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
COCALZINHO DE GOIÁS, AOS 17 DE AGOSTO DE 2.001.

  
ANTÔNIO ARMANDO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL